



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.317 - PR (2015/0096890-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ODAIR BATISTA PINTO
AGRAVANTE : ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE : VALDIR BATISTA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal *a quo* em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.317 - PR (2015/0096890-8)

AGRAVANTE : ODAIR BATISTA PINTO
AGRAVANTE : ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE : VALDIR BATISTA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por **ODAIR BATISTA PINTO e OUTROS** em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 974/977, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao apelo nobre.

Depreende-se dos autos que os recorrentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 812):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. RISCO OU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA QUE A TANTO NÃO SE PRESTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. "A ausência de comprovação da existência de vícios na construção ou ameaça de desmoronamento parcial ou total impede a reparação via cobertura securitária." . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 843/872), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 131 do CPC, sustentando, em síntese, o cabimento da indenização securitária, na hipótese, pois, para o deferimento de tal pretensão, basta que o dano físico no imóvel seja oriundo de vício de construção, prescindindo da possibilidade de desabamento da residência danificada.

Contrarrazões às fls. 925/935.

Em juízo de admissibilidade (fls. 937/938), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de deserção, uma vez que o entendimento do STJ que superou a necessidade de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, quando do manejo do apelo extremo, foi alterado posteriormente à interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo em análise.

Irresignados, apresentaram agravo em recurso especial (fls. 949/959), no qual refutaram o retrocitado óbice.

Por decisão monocrática (fls. 974/977), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao apelo extremo ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, além de impedir esse Enunciado de Súmula 7 a análise do dissídio pretoriano.

Inconformados, os postulantes interpõe agravo regimental (fls. 980/982), afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o que se mostra necessário para o acolhimento da tese vertida no reclamo não é o reexame de provas, mas a reavaliação da prova pericial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.317 - PR (2015/0096890-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal *a quo* em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. Com efeito, quanto ao cabimento da indenização securitária, o Tribunal estadual, analisando o acervo de fatos e provas colacionados aos autos, consignou ser indevida a cobertura requerida, ao argumento de que a cláusula do contrato de seguro pactuado abrange apenas os riscos de desmoronamento total, parcial e ameaça dessa ocorrência, devidamente comprovada, circunstância que, não obstante a prova pericial realizada, não foi devidamente demonstrada, segundo os trechos do acórdão recorrido:

O cerne da divergência exige perquirir-se acerca da abrangência ou não da cobertura securitária habitacional, cujo contrato abrange os seguintes riscos: "desmoronamento total; *desmoronamento parcial e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada*" (cláusula 3.^a, item 3.1,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas "c" a "e", das Condições Particulares Para os Riscos de Danos Físicos).

Convém consignar, inicialmente, que o pleito dos ora apelados vem amparado em seguro habitacional, espécie securitária "especialíssima", vinculada a empreendimento de natureza popular destinado a mutuários de baixa renda, sendo absolutamente plausível, diante disso, que não tenha sido empregada a melhor técnica construtiva e nem que tenha sido empregado material da melhor qualidade.

Todavia, essa circunstância, por si só, não tem o condão de gerar qualquer indenização securitária, a qual, como visto, abrange, apenas, risco de desmoronamento total, desmoronamento parcial e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovado.

(grifou-se)

[...]

Ressalte-se que a ausência de comprovação de risco ou ameaça de desabamento, ainda que parcial, implica a não incidência da cláusula de cobertura securitária.

Assim, para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COBERTURA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05, 07 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no AREsp 432.721/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, II, "b", do CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidem, portanto, no caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à existência de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.926/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014)

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, não havendo se falar em violação ao art. 131 do CPC na presente hipótese, pois as provas foram analisadas conforme as referidas regras.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE Apreciação EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O representante do parquet que extrapola os limites de sua atuação profissional, promovendo a divulgação televisiva dos fatos e circunstâncias que envolveram as pessoas em processo que tramita em segredo de justiça, possui legitimidade para estar no polo passivo da respectiva ação de responsabilidade por danos morais (art. 26, § 2º, da Lei n. 8.625, de 12.2.1993; e art. 201, § 4º, da Lei n. 8.069/90). Rever a decisão das instâncias originárias implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não atendidos os requisitos imprescindíveis à demonstração do dissídio pretoriano conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais seja exorbitante ou ínfimo, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1063041/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 17/11/2008)

2. Ressalte-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido: **REsp 1.186.481/AC**, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010; **AgRg no Ag 1.160.541/RJ**, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal *a quo* em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei. 2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos. 3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014)

Na hipótese dos autos, os demandantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o entendimento do perito ao concluir pela inexistência de risco de desmoronamento apenas considerando as fotos juntadas. Contudo, a Corte estadual asseverou que o laudo pericial não demonstra a ocorrência das hipóteses de cobertura contratual, pois pela análise das fotografias inexistir risco de desmoronamento, bem como pelo fato de a vistoria fazer "alusão a diversas questões que nada dizem respeito a problemas estruturais [...]".

Para o acolhimento da respectiva tese recursal, *"seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas, providência que é vedada pelo óbice da súmula 7/STJ"* (AgRg no Ag 1374311/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 25/3/2011).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0096890-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 694.317 / PR**

Números Origem: 1127749901 1127749902 201400212996

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODAIR BATISTA PINTO
AGRAVANTE	: ROBERTO LOPES
AGRAVANTE	: VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE	: VALDIR BATISTA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADA	: MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODAIR BATISTA PINTO
AGRAVANTE	: ROBERTO LOPES
AGRAVANTE	: VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE	: VALDIR BATISTA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
	MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.